PROCESSO TC N.º 04978/21

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): Alessandra Amorim de Pontes Maciel
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02657/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00262/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, em:

1) JULGAR cumprida a referida decisão;
2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório da aposentadoria;
3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de dezembro de 2023

PROCESSO TC N.º 04978/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Alessandra Amorim de Pontes Maciel, matrícula n.º 660.810-8, ocupante do cargo Assistente Técnico, com lotação na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): ausência de Ato de Provimento compatível com o cargo em que se deu o benefício, conforme descrito no item 1.2; a PBPREV fundamentou o ato de inativação da Sra. Alessandra Amorim de Pontes Maciel com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004, que sugere a elaboração dos cálculos dos proventos com base na média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 e por fim, demonstre, documentalmente, que a aposentada foi devidamente esclarecida da repercussão futura da regra adotada na correção do valor do seu benefício e, mesmo assim, fez a devida opção pelo fundamento empregado no ato de inativação; retifique o cálculo dos proventos, independentemente da regra acolhida pela servidora, com o fim de obedecer ao estabelecido no art. 40, §2º, CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Houve notificação do gestor responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 53349/21.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

"Por todo o exposto, esta Auditoria sugere a baixa de resolução para que a PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV:

(i) anexe aos autos a legislação, bem como informe a fundamentação legal, que comprove a legalidade da mudança do cargo de Auxiliar de Administração para Assistente Técnico, sob a possibilidade de ser reconhecido o provimento derivado e, por conseguinte, devendo seus proventos serem readequados ao cargo de origem (Auxiliar de Administração);

(ii) retifique os valores proventuais da ex-servidora, de maneira que o valor calculado com base na média das remunerações (art. 1º da Lei 10.887/04 – fl.98) não ultrapasse o valor da última remuneração do cargo efetivo da ex-servidora, nos termos do §2º, do art. 40, da CF/88 (com redação anterior à EC103/2019) c/c §5º, do art. 1º, da Lei 10887/04 e §6º da Lei Estadual nº 7.517/03 c/ redação dada pela Lei 9.939/12 (VENCIMENTO: R$ 1.183,16 + ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: R$ 42,53 + VPNI ART. 154 LC 39/85: R$ 20,12)".

O Processo retornou ao Ministério Público, onde sua representante emitiu COTA, onde pugnou pela **baixa de resolução, assinando prazo** à mencionada autoridade previdenciária estadual, por ocasião de complementação de instrução processual, para proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico desta Corte, de tudo fazendo prova em tempo hábil ao DD Relator do feito, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

PROCESSO TC N.º 04978/21

Notificado do teor da decisão, o gestor da PBPREV veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 114457/22, trazendo as seguintes informações:

"Em virtude da Lei Estadual n° 8.322/2007, os servidores que ocupavam o Cargo "INSTRUTOR DE ENSINO" passaram a ocupar o Cargo de "ASSISTENTE TÉCNICO", conforme Anexo I da referida lei (fls. 201). Nesse contexto, a servidora foi admitida em 10 de maio de 1986 no cargo de "AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO" (fls. 139), posteriormente, em 17/06/1987, foi enquadrada no cargo de "INSTRUTOR DE ENSINO" (fls. 170/173) e, por fim, através da Lei Estadual n° 8.322/2007, passou a ocupar o Cargo de "ASSISTENTE TÉCNICO" (fls. 201").

"A respeito do segundo questionamento, é oportuno destacar que após diversos processos com o mesmo questionamento, em **Sessão do Pleno realizada no dia 10/06/2020 os membros desta Corte de Contas por maioria, proferiram, no Processo TC Nº 09987/19, o Acórdão APL–TC–00166/20**, o qual pacificou o entendimento da possibilidade dos atos aposentatórios serem concedidos pelas regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permitindo que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, **COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, A CONTAR DA COMPETÊNCIA DE JULHO DE 1994 OU ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA, INCLUINDO TODAS AS PARCELAS TIVERAM INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA"**.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

"Por todo o exposto, entende esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo **não cumprimento da RESOLUÇÃO RC2–TC–00262/22, fls. 162**, tendo em vista a ausência de retificação dos valores dos proventos da ex-servidora, de maneira que o valor calculado não ultrapasse a última remuneração do cargo efetivo da ex-servidora, nos termos do §2º, do art. 40, da CF/88 (com redação anterior à EC 103/2019) c/c §5º, do art. 1º, da Lei 10887/04 e § 6º da Lei Estadual n° 7.517/03 c/ redação dada pela Lei 9.939/12. Com isso, **é passível de aplicação**, ao Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, **a multa prevista no inciso IV, art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB**. Por fim, considerando que a PBPREV foi notificada em duas ocasiões sobre o descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 (fls. 119 e 166), sendo que na última oportunidade houve baixa da RESOLUÇÃO RC2-TC 00262/22, assinando prazo de 30 (trinta) dias para retificação dos valores proventuais, em atendimento ao dispositivo constitucional, **sugere-se a denegação do registro do ato concessivo de fls. 99"**.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, opinando pela declaração de cumprimento parcial da determinação constante da Resolução RC2-TC-00262/22, com cominação de multa pessoal ao gestor da PBPREV, com espeque no inciso IV, art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB e, assinação de novo prazo ao Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, Diretor-Presidente, para proceder às medidas de revisão de proventos (com expurgo das parcelas de "vencimento pessoal comissão" "gratificação de exercício" e "representação cargo comissão"), de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

PROCESSO TC N.º 04978/21

O Processo foi agendado para sessão da 2ª Câmara Deliberativa do dia 11 de julho de 2023, porém, foi retirado de pauta para análise do DOC TC 68784/23.

A Auditoria, de posse dos autos, elaborou relatório de complemento de instrução, concluindo dessa forma: "Por todo o exposto, a Auditoria mantém o entendimento adotado por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (fls. 211/218), sugere a denegação do registro do ato concessivo de fls. 99 e, por fim, submete o caso à apreciação do Órgão Julgador, para as providências que entender cabíveis".

O Processo retornou ao Ministério Público, onde sua representante emitiu COTA, onde manteve o mesmo entendimento esposado as fls. 221 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que restou como falha a questão ligada aos proventos da aposentanda, visto que a Auditoria entendeu que não devem ser incorporadas as gratificações "vencimento pessoal comissão", gratificação de exercício e representação cargo comissão", por não atender ao art. 40, §2º da CF, com redação dada pela EC 20/1998, mesmo que haja incidência da contribuição previdenciária. Para elucidar os fatos, trago aqui voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, proferido nos autos do Processo TC 09987/19, que assim entendeu sobre o assunto: "... no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Em outras palavras, **a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração pressupõe que estas vantagens integrarão a base de cálculo dos proventos de aposentadoria ou pensão"**.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00262/22;
2) JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório da aposentadoria;
3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2023 às 09:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 12:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 13:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO